



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc. nº 8227314 - 2a. Vara

EX. Juiz Federal,

1) Imputa-se ao professor IVES DE FREITAS, no presente procedimento inquisitorial, a prática da infração 'conceituada no art. 29, inciso I, da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, porque o indiciado teria, nos períodos de 11 de setembro de 1985 a 29 de outubro de 1985 e de 05 de dezembro de 1985 a 18 de dezembro de 1985, paralizado, coletiva e temporariamente, as atividades docentes na FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO, mediante a promoção, participação ou insuflação a greve, com inobservância das condições estabelecidas na mencionada legislação reguladora do exercício do direito de greve.

2) Data venia, não vislumbro, na espécie, a ocorrência do delito a que foi indiciado Ives de Freitas, eis que a greve a que foi deflagrada no mencionado estabelecimento de ensino particular, a meu ver, tinha o respaldo constitucional expressamente assegurado, como se denota do art. 165, inciso XXI, da Lei Maior, verbis:

"Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social":

.....
"XXI - greve, salvo o disposto no art. 162".

De observar, portanto, que o referido movimen

03

ou legi
mento
ade S
lto M
n filh
? P
evista
102
T.....

nça no

a arqu

ção pr

/.....

/.....

ol conc

NCIA -

Juri, em

de

/.....

.....

e REC

.....

/.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

-2-

to era, do ponto de vista constitucional, perfeitamente lícito, já que, no caso em tela, não incidia a proibição contida no art. 162.

3) Ademais, cumpre verificar que o exercício do aludido movimento paredista não deixou de observar os preceitos do ordenamento jurídico, eis que a sua deflagração não só se legitima quando decorrente de deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da respectiva categoria profissional interessada, mas, também, de decisão dos trabalhadores interessados em reuniões, especialmente convocadas para tal mister, como ainda de suas associações, pois, admitir como legítima a greve deliberada somente pela entidade sindical, resultaria, sem a menor dúvida, violação dos preceitos insculpidos nos arts. 153, §§ 27 e 28, e 166 da Constituição Federal, no que resulta, em consequência, incompatível o art. 2º da Lei 4.330/64 com os mencionados textos constitucionais; convido ressaltar, por oportuno, que a primeira lei de greve nacional não vinculava a legitimidade da deflagração por entidade sindical, mas apenas se referia a cessação coletiva do trabalho deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas (art. 2º, do DL. nº 9070, de 15.3.46), o mesmo ocorrendo com o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958 (original), bem como o substitutivo oferecido pelo Senador Atílio Vivacqua e a Subemenda à Emenda nº 01 (C.C.J.).

4) Por outro lado, observa-se, ainda, que o indivíduo, na qualidade de presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO-APROBASP (entidade que deliberou o estado de greve), notificou a empregadora das reivindicações postuladas, sem que houvesse solução, por parte do estabelecimento de ensino, das pretensões salariais dos professores, no que resultou na abstenção pacífica e temporária do trabalho (fls. 9/12 e 48).

MJ/DPF - SR/ *SP*DELEGACIA *DOPS*Comarca de *São Paulo* Ter

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

-3-

da parede tivesse por objetivo a greve injusta, escusa, a greve pela greve, ou a greve simplesmente de intuito político. Resultou, isto sim, como se depreende das diligências policiais, de um movimento com o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sobre a justa melhoria da contra prestação salarial, defasada, na época, pela fixação do INPC segundo o qual o reajuste salarial não atenderia as reais necessidades dos competentes mestres daquela conceituada Faculdade, bastando, para tanto, atentar para as declarações prestadas pelos professores VALESKA PERES PINTO, ANTONIO SERGIO BERGAMIN, WALTER RENAN ABREU MAFFEI, VITOR AMARAL LOTUFO e FRANCISCO LUCIO MARIA PETRACCO (fls. 38/42 e 44).

6) Ante o exposto e considerando que "só se pode abrir mão do direito de greve onde se assegura, de direito e de fato, a todos, o conforto espiritual e material" (cf. PONTES DE MIRANDA, in "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI, 2a. ed. RT, p. 232) e não restando configurado o delito imputado ao indiciado, requero a V. Exa., nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento do presente inquérito policial, com as comunicações de praxe.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1986

luu

RANOLFO ALVES

Procurador da República

RECEBIMENTO

Em 20 de 02 de 1986

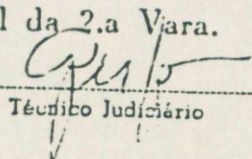
facebi estes autos

MPF

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Em 21 de 02 de 1986
faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal da 2.ª Vara.

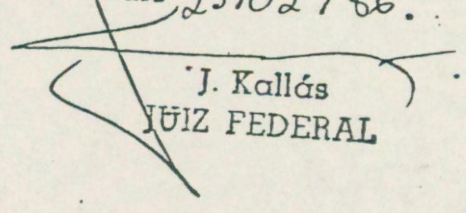

Técnico Judiciário

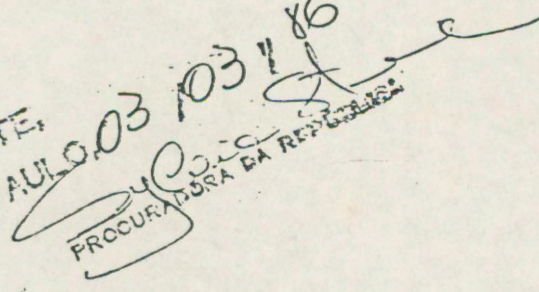
Arquive-se, com as cartelas de es-
tilo e nos termos do requerido pelo M.
P. F. em sua coia, que acolho.

Intime-se o M. P. F.

Comunique-se e dê-se baixa na dis-
tribuição.

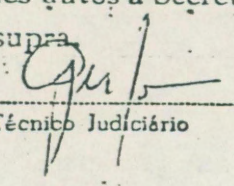
São Paulo, 25/02/86.


J. Kallás
JUIZ FEDERAL

CIENTE
S. PAULO 03/03/86

PROCURADORA DA REPÚBLICA

DATA

Em 25 de 02 de 1986
Deixaram estes autos à Secretaria, com
o despacho supra.


Técnico Judiciário

